



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.860, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a exclusão da presunção relativa de dano ao erário em operações de comércio exterior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a exclusão da presunção relativa de dano ao erário em operações de comércio exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para que se exclua a presunção relativa de dano ao erário em operações de comércio exterior.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....

§ 5º Para fins de apuração de infrações em operações de comércio exterior, não se presume o dano ao erário pela mera ausência de comprovação da origem, disponibilidade ou transferência dos recursos empregados, sendo vedada a aplicação de presunção relativa que possa resultar em pena de perdimento ou outras sanções previstas neste Decreto-Lei, exceto quando comprovada a intenção dolosa do agente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual, especialmente o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, prevê a presunção relativa de interposição



fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior, o que, na prática, tem levado à aplicação de sanções, como o perdimento de mercadorias, sem que haja comprovação cabal de fraude ou dano ao erário.

O entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) de que o elemento volitivo (intenção de fraudar) é irrelevante para a configuração de dano, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a presunção relativa de dano ao erário mesmo na modalidade tentada, criam um cenário de insegurança jurídica para operadores do comércio exterior, especialmente para os de menor porte, que enfrentam maiores dificuldades para comprovar a origem dos recursos utilizados. Muitas vezes, pequenos erros ou omissões, sem dolo ou intenção de causar prejuízo ao erário, resultam em sanções desproporcionais.

O presente projeto de lei visa afastar a aplicação automática da presunção relativa de dano em operações de comércio internacional, exigindo a comprovação de dolo por parte do agente para a aplicação das penalidades. Com isso, busca-se preservar o devido processo legal, respeitando os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa.

É importante destacar que a complexidade da legislação aduaneira brasileira, incluindo a multiplicidade de normas e exigências relacionadas às modalidades de importação, pode facilmente levar a equívocos não intencionais por parte dos operadores de comércio exterior. Esses equívocos, no entanto, não devem ser confundidos com atos fraudulentos. A aplicação automática da presunção de dano ao erário sem considerar a intenção do agente fere os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, previstos em nossa Constituição.



Com efeito, o almejo desta proposição é proteger especialmente as pequenas e médias empresas, que muitas vezes não dispõem de recursos para lidar com a burocracia e podem cometer equívocos sem intenção de causar danos. Ao exigir a comprovação do dolo, o projeto busca tornar o processo mais justo, garantindo que apenas aqueles que realmente tentam causar lesão ao erário sejam penalizados severamente.

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, que trará maior segurança jurídica às operações de comércio exterior sem comprometer o combate às práticas fraudulentas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
1.455, DE 7 DE ABRIL
DE 1976**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197604-07;1455>

FIM DO DOCUMENTO